

Supremo Tribunal Federal

Ofício 010/GMGM

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora

Ministra **Cármen Lúcia**Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Senhora Presidente,

Ciente do relevante trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e do constante zelo que sua Presidência direciona à situação de mulheres presas ou internadas, grávidas ou com crianças sob seus cuidados, dirijo-me a Vossa Excelência para tratar dessa grave questão, que vem merecendo a atenção de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Grande é o número de pedidos de *habeas corpus* julgados na Primeira e na Segunda Turma deste Tribunal que dizem respeito a mulheres nessas condições. Para tais casos, a legislação processual penal brasileira (arts. 282, § 6º; e 318, III, IV e V, do CPP) e as Regras de *Bangkok* (Regra 57) recomendam a adoção de alternativas ao encarceramento, especialmente se o delito cometido não envolver violência ou grave ameaça à pessoa.

Atentos às suas responsabilidades em relação à justiça criminal no Brasil, ao tratamento adequado às mulheres presas, bem como ao compromisso de ressocialização que a medida visa a alcançar, os Ministros deste Tribunal vêm determinando a substituição da prisão preventiva de pacientes mães, gestantes e lactantes pela prisão domiciliar, nos termos da lei processual em vigor.



Supremo Tribunal Federal

Da Segunda Turma menciono, como ilustração, os seguintes feitos: HC 134.104/SP, DJe 19.8.2016; HC 134.069/DF, DJe 19.8.2016; HC 133.177/SP, DJe 19.8.2016; HC 131.760/SP, DJe 13.5.2016; HC 130.152/SP, DJe 19.2.2016; HC 128.381/SP, DJe 19.7.2015; HC 142.593/SP, DJe 13.10.2017; HC 142.279/CE, DJe 18.8.2017, todos de minha relatoria.

No mesmo sentido, destaco as decisões concessivas de liminar no HC 142.479 MC/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowki, DJe 11.4.2017 e do *writ* no HC 134.734/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 7.4.2017. Ainda sobre o mesmo tema, cito as seguintes decisões monocráticas de membros da Primeira Turma do STF: HC 134.979/DF, DJe 1º.8.2016; HC 134.130/DF, DJe 30.5.2016; HC 133.179/DF, DJe 5.4.2016; e HC 129.001/SP, DJe 3.8.2015, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, e o HC 133.532/DF, DJe 12.5.2016, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Em todos esses feitos, embora a orientação do Tribunal, em conformidade com a legislação em vigor, seja sensível ao dever de tratamento adequado às necessidades das mulheres presas e internadas, bem como à particular situação de vulnerabilidade em que se encontram não somente elas, mas também seus filhos — nascidos, ou ainda por nascerem, cujos direitos hão de ser protegidos —, resta claro que a questão não pode ser articulada apenas em sede de processo judicial em que se tutela a liberdade da paciente. Há mais a se fazer nesses casos.

Não há dúvida de que a substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas da prisão é imposição legal necessária, mas não suficiente. O tema requer reflexão sobre outras providências. Passa pelo acompanhamento psicossocial das famílias envolvidas e pela criação de alternativas para o drama social e familiar que frequentemente envolve esse tipo de situação.

Lembro a experiência bem-sucedida do programa Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça, que, junto a órgãos públicos e à sociedade civil, vem envidando esforços para promover cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário e reinseri-los no mercado de trabalho formal.

Supremo Tribunal Federal

Dessa forma, diante da gravidade do quadro, peço a Vossa Excelência que, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, adote providências no sentido de institucionalizar medidas de apoio psicossocial direcionadas às mulheres grávidas ou com crianças sob seus cuidados, em especial àquelas presas provisoriamente.

Coloco-me à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES